

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 14 de agosto de 2019

I

Série

Número 131

## Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

**Portaria n.º 494/2019**

Estabelece as regras de execução, na Região Autónoma da Madeira (RAM), da regulamentação da União Europeia (UE) relativa ao modo de produção biológico, aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios e às condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos de qualidade específicos das regiões ultraperiféricas.

**SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E  
PISCAS****Portaria n.º 494/2019**

de 14 de agosto

Estabelece as regras de execução, na Região Autónoma da Madeira (RAM), da regulamentação da União Europeia (UE) relativa ao modo de produção biológico, aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios e às condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos de qualidade específicos das regiões ultraperiféricas

Os consumidores europeus, para além da garantia da segurança alimentar, dão grande valor à «qualidade» da sua alimentação, entendendo-se por qualidade não só as «caraterísticas do produto» (físicas, químicas, microbiológicas e organoléticas - aspeto, calibre, composição, cor, textura, sabor, etc.) mas também as suas «condições de produção» (método de produção, tipo de criação animal, técnicas de transformação, local de cultivo, tradicionalidade e sustentabilidade da produção, etc.), valorizando assim tanto a preservação das diversas culturas e do saber-fazer específico dos produtos tradicionais europeus e as tradições gastronómicas das suas distintas regiões e, em particular, das regiões ultraperiféricas da União Europeia, como a adoção de modos de produção amigos do ambiente como a agricultura biológica que combinam as melhores práticas de proteção ambiental, de preparação para as alterações climáticas e de preservação dos recursos naturais com a aplicação de normas exigentes em matéria de saúde, segurança alimentar e bem-estar dos animais e de produção sustentável em sintonia com a procura dos produtos no mercado.

Para dar resposta a estas expectativas dos consumidores europeus nos últimos anos a União Europeia, no âmbito da política da qualidade dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, desenvolveu quatro sistemas de qualidade, dotados de logotipos ou símbolos específicos destinados a diferenciar os produtos no mercado e a destacar as qualidades, características ou reputação ligadas à sua origem ou ao seu método de produção e que conferem um maior valor acrescentado aos produtos abrangidos, nomeadamente através da regulamentação da prática da agricultura biológica, do reconhecimento das indicações geográficas (denominações de origem protegidas - DOP e indicações geográficas protegidas - IGP) e das especialidades tradicionais garantidas (ETG) e da promoção dos produtos de qualidade originários das regiões ultraperiféricas da União Europeia.

Assim, com o objetivo de definir explicitamente os objetivos, princípios e regras aplicáveis à produção biológica, de modo a aumentar a transparência e a confiança dos consumidores e contribuir para uma perceção harmonizada do conceito de produção biológica em toda a União Europeia, o modo de produção biológico foi inicialmente regulamentado através do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de junho, entretanto revogado pelo Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho de 28 de junho de 2007 e mais recentemente pelo Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, e respetivos regulamentos delegados e de execução, relativos à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que revoga o Regulamento (CE) n.º 834/2007 e que será aplicável a partir de janeiro de 2021.

Foram também instituídos os regimes de qualidade relativos à proteção das indicações geográficas (DOP e IGP) e das ETG dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, inicialmente criados através dos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 e n.º 2082/92, do Conselho, ambos de 14 de julho, posteriormente revistos e alterados através dos Regulamentos (CE) n.º 509/2006 e n.º 510/2006 do Conselho, ambos de 20 de março e, mais recentemente, pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro e demais regulamentos delegados e de execução, relativos aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Também, no âmbito das medidas implementadas para apoiar o desenvolvimento das regiões ultraperiféricas da União Europeia, nomeadamente no âmbito das medidas de apoio a determinados produtos agrícolas a favor dos arquipélagos dos Açores e da Madeira, instituídas inicialmente pelo Regulamento (CEE) n.º 1600/92 do Conselho, de 15 de junho e entretanto revistas e atualizadas, primeiro pelo Regulamento (CE) n.º 247/2006 do Conselho, de 14 de fevereiro e mais recentemente pelo Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013 e demais regulamentos delegados e de execução, foi criado um símbolo gráfico, também designado de logotipo das regiões ultraperiféricas, com o objetivo de melhorar o conhecimento e incentivar o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, no seu estado natural ou transformados, específicos das regiões ultraperiféricas da União Europeia.

Porque a promoção da prática da agricultura biológica e a implementação dos regimes de qualidade, configuravam matérias de interesse específico dos agricultores madeirenses, as disposições do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 e dos Regulamentos (CEE) n.º 2081/92 e n.º 2082/92, foram oportunamente adotadas na Região Autónoma da Madeira, através da Portaria n.º 353/94, de 13 de dezembro, que definiu as regras da sua aplicação a nível regional.

Também através da Portaria 37/99, de 10 de março, foram estabelecidas as condições de utilização do símbolo gráfico dos produtos agrícolas de qualidade específicos da Região Autónoma da Madeira, que foram notificadas à Comissão da União Europeia e aprovadas através da Decisão n.º 1999/124/CE, de 3 de fevereiro de 1999, atendendo a que o símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas só podia ser utilizado em produtos agrícolas de qualidade, no seu estado inalterado ou transformado, específicos desta Região Autónoma, que satisfizessem as exigências definidas pelas autoridades nacionais competentes, por iniciativa das organizações profissionais representativas dos operadores locais.

Contudo, face à evolução verificada na regulamentação aplicável a estes quatro sistemas de qualidade da União Europeia e tendo em conta as novas disposições aprovadas nos regulamentos em vigor, torna-se de todo em todo importante revogar a Portaria n.º 353/94, de 13 de dezembro, e a Portaria n.º 37/99, de 10 de março, de modo a adotar, através de um novo e único diploma, disposições normativas mais consentâneas com o novo enquadramento regulamentar e estabelecer os procedimentos administrativos que, de modo paralelo, possam assegurar o bom funcionamento destes sistemas de qualidade e o controlo e verificação da conformidade das condições de utilização das referências e dos logotipos que lhes estão associados e do acompanhamento do cumprimento das obrigações dos seus utilizadores.

Ainda, no âmbito dos sistemas de controlo e verificação da conformidade aplicáveis a estes sistemas de qualidade, é necessário ter em conta as condições e as regras a que deve obedecer a delegação, em organismos de controlo, de competências específicas das autoridades competentes nestas matérias, relacionadas com os controlos oficiais aplicáveis aos géneros alimentícios, estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação da União Europeia e da adotada a nível nacional e regional, nos vários domínios aplicáveis aos géneros alimentícios e aos alimentos para animais e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, que foi recentemente revisto e que, após um período de transição que decorre até 14 de dezembro de 2019, será completamente substituído pelo Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, e demais regulamentos delegados e de execução, relativos aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos.

Por outro lado, com o objetivo de concentrar todas as disposições da demais legislação nacional aplicável na implementação do modo de produção biológica e do reconhecimento dos produtos abrangidos pelos regimes de qualidade, no presente diploma são também estabelecidas as condições de adaptação à Região Autónoma da Madeira, das disposições do regime de aprovação das normas técnicas aplicáveis ao modo de produção biológica, no âmbito da produção agrícola primária e também da regulamentação da formação dos técnicos em modo de produção biológico e o acesso e exercício da atividade das respetivas entidades formadoras, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de setembro, com a redação republicada no Decreto-Lei n.º 37/2013, de 13 de março, bem como dos procedimentos para o reconhecimento dos alimentos com características tradicionais ou obtidos por modos de produção tradicionais desta Região Autónoma, para efeitos da concessão de adaptações aos requisitos de higiene previstos na legislação da União Europeia aplicável à produção de géneros alimentícios, seguindo o estabelecido no Despacho Normativo n.º 9/2015, de 11 de junho.

Importa também considerar que pelo Despacho Normativo n.º 11/2018, de 06 de agosto de 2018, do Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, publicado no Diário da República n.º 159/2018, Série II, de 20 de agosto de 2018, que revogou os anteriores despachos normativos relativos a estas matérias, a Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), foi designada como a autoridade nacional competente responsável pela realização dos controlos oficiais no que diz respeito às obrigações previstas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, atento o estabelecido no seu artigo 27.º, bem como para a verificação da conformidade com o caderno de especificações de um produto abrangido pelos regimes de qualidade estabelecidos nos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, pelo que, é também necessário designar a autoridade regional competente nestas matérias e também responsável pelo estabelecimento das condições de utilização e do sistema de controlo e verificação da conformidade aplicável ao símbolo gráfico a que se refere o artigo 21.º, do Regulamento (UE) n.º 228/2013.

Foram ouvidas as Associações representativas da produção agrícola e agroalimentar regional e a DGADR, na

qualidade de autoridade nacional nas matérias relativas à implementação do modo de produção biológico e dos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

## Capítulo I Disposições Gerais

### Artigo 1.º Objeto

- 1- O presente diploma estabelece as regras de execução, no território da Região Autónoma da Madeira (RAM), dos sistemas de qualidade da União Europeia instituídos pelos seguintes regulamentos:
  - a) Regulamento (UE) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018 (Regulamento (UE) 2018/848), e dos respetivos regulamentos delegados e de execução, relativos à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revogou o Regulamento (CE) n.º 834/2007;
  - b) Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro (Regulamento (UE) n.º 1151/2012) e dos respetivos regulamentos delegados e de execução, relativos aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, designadamente no que se refere ao registo das denominações de produtos agrícolas e de géneros alimentícios, obtidos nesta Região Autónoma, como Denominação de Origem Protegida (DOP), como Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou como Especialidade Tradicional Garantida (ETG), ao abrigo dos títulos II e III do referido Regulamento (UE) n.º 1151/2012, e
  - c) Regulamento (UE) n.º 228/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013 (Regulamento (UE) n.º 228/2013) e dos respetivos regulamentos delegados e de execução, que estabeleceram medidas específicas no domínio da agricultura a favor das regiões ultraperiféricas da União Europeia (UE), designadamente no que se refere às condições de utilização do símbolo gráfico, também designado de logotipo das regiões ultraperiféricas da UE, a que alude o seu artigo 21.º (símbolo gráfico), que foi criado com o objetivo de melhorar o conhecimento e incentivar o consumo dos produtos agrícolas de qualidade, no seu estado natural ou transformados, específicos das regiões ultraperiféricas.
- 2- O presente diploma estabelece também os procedimentos aplicáveis na delegação em organismos de controlo de determinadas tarefas de controlo oficial realizadas, no território da RAM, para verificar o cumprimento das regras nacionais e da UE nos

domínios referidos no número anterior, dando cumprimento ao estabelecido no Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017 (Regulamento (UE) 2017/625), relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos e que revogou o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.

#### Artigo 2.º

Adaptação de competências e colaboração com as autoridades nacionais

- 1- No território da RAM, a Secretaria Regional de Agricultura e Pescas (SRAP), através da Direção Regional de Agricultura (DRA), é a autoridade regional competente:
  - a) Pelos controlos oficiais a fim de verificar o cumprimento das regras relativas:
    - (i) A produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, nos termos do Regulamento (UE) 2018/848;
    - (ii) A utilização e à rotulagem das DOP, IGP e ETG, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, antes da colocação do produto no mercado;
  - b) No âmbito do Regulamento (UE) n.º 228/2013.
- 2- Designadamente, compete à SRAP/DRA:
  - a) Estabelecer procedimentos para operacionalizar a execução das disposições dos regulamentos, referidos no artigo 1.º, aplicáveis aos sistemas de qualidade da UE e aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que lhes estão associados;
  - b) Promover a aplicação das disposições da regulamentação da UE relativa à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, bem como das normas aplicáveis à produção vegetal e animal em modo de produção biológico, desde a produção primária de culturas e animais até à sua transformação, preparação para venda e rotulagem, incluindo as condições de colocação no mercado e distribuição dos alimentos biológicos;
  - c) Assegurar a coordenação e gestão dos procedimentos instituídos pelo Regulamento (UE) n.º 1151/2012, relativo ao registo da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício, obtido nesta Região Autónoma, como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do referido regulamento, ou referentes à alteração ou ao cancelamento de um registo existente;
  - d) Estabelecer procedimentos para operacionalizar o desempenho de funções específicas relacionadas com a gestão do uso das denominações da RAM, registadas como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1151/2012;
  - e) Promover a organização dos controlos oficiais e de outras atividades oficiais, que sejam relativos à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos ou à utilização e à rotulagem das DOP, das IGP e das ETG,

registadas ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, conforme definido nas alíneas i) e j) do n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (UE) 2017/625;

- f) Efetuar o reconhecimento de organismos de controlo que pretendam, no território da RAM, desempenhar tarefas de controlo delegadas, nos termos previstos no artigo 28.º do Regulamento (UE) 2017/625, e mediante a sua aprovação em conformidade com o artigo 29.º e 32.º do mesmo regulamento, bem como alargar, suspender ou anular esse reconhecimento;
  - g) Estabelecer procedimentos de colaboração regular e de troca de informação com a DGADR e com as demais autoridades nacionais e regionais competentes no âmbito do Regulamento (UE) 2017/625, com o objetivo de assegurar um adequado exercício das respetivas competências em matéria de controlo oficial dos produtos agrícolas e de géneros alimentícios abrangidos.
- 3- Compete também à DRA o estabelecimento das condições de utilização, na RAM, do símbolo gráfico a que se refere o artigo 21.º do Regulamento (UE) n.º 228/2013, de acordo com o estabelecido nos artigos 5.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro de 2013, e a implementação do sistema de verificação regular do cumprimento das condições de utilização do símbolo gráfico, pelos operadores aprovados, nos termos previstos nos artigos 30.º a 32.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014 da Comissão, de 20 de fevereiro de 2014, sem prejuízo das competências do Instituto do Vinho, do Bordado e do Artesanato da Madeira, IP - RAM (IVBAM) e da Direção Regional de Pescas (DRP), no âmbito do regime de controlo das condições de utilização aplicáveis aos produtos abrangidos nos setores tutelados por estas entidades.
  - 4- As competências referidas nos números anteriores são desempenhadas, sem prejuízo das competências atribuídas por lei à Autoridade Regional das Atividades Económicas (ARAE), no que se refere aos controlos oficiais realizados no território da RAM e aplicáveis aos produtos obtidos segundo o modo de produção biológico, aos abrangidos pelos regimes de qualidade da UE e aos autorizados ao uso do símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas da UE, após a colocação destes produtos no mercado.

#### Artigo 3.º

Procedimentos aplicáveis

Sem prejuízo do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, aplicam-se subsidiariamente à RAM, com as adaptações que se revelem necessárias, os procedimentos estabelecidos pela DGADR ao abrigo do Despacho Normativo n.º 11/2018, de 6 de agosto.

#### Capítulo II

Implementação do modo de produção biológico

#### Artigo 4.º

Notificação da atividade

- 1- Os operadores ou grupos de operadores que, no território da RAM, produzam, preparem, distribuam ou armazenem produtos biológicos ou

em conversão, na aceção da regulamentação aplicável em vigor, que importem os referidos produtos de países terceiros ou os exportem para um país terceiro ou que coloquem os referidos produtos no mercado, devem notificar a sua atividade aos serviços competentes da DRA, em formulário próprio a fornecer por aqueles e disponível no endereço da DRA na Internet.

- 2- Na notificação referida no número anterior, os operadores ou grupos de operadores devem identificar o organismo de controlo e certificação que, nos termos do artigo seguinte, verifica a conformidade da sua atividade com as disposições da regulamentação aplicável em vigor.
- 3- A DRA mantém listas periodicamente atualizadas com os nomes e endereços dos operadores e grupos de operadores que tenham notificado a sua atividade em produção biológica e asseguram a sua divulgação, no endereço da DRA na Internet, respeitando os requisitos de proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento (UE) 2016/679) e da legislação nacional aplicável.

#### Artigo 5.º

##### Regime de controlo e certificação

- 1- No território da RAM, o controlo e certificação dos produtos biológicos ou em conversão, na aceção da regulamentação aplicável em vigor, é assegurado por organismos de controlo que sejam reconhecidos pela DRA, nas condições estabelecidas no capítulo V do presente diploma, para o desempenho das tarefas de controlo oficial delegadas, nos termos previstos nos artigos 28.º a 33.º do Regulamento (UE) 2017/625, e nos moldes estabelecidos nos artigos 34.º a 40.º do Regulamento (UE) n.º 2018/848 (artigos 27.º a 31.º do Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho).
- 2- A DRA assegura a divulgação, no seu endereço na Internet, da lista atualizada, com a identificação e os contatos, dos organismos de controlo que sejam reconhecidos, nas condições previstas no número anterior, para o desempenho da sua atividade no território da RAM.

#### Artigo 6.º

##### Aprovação de regras regionais e de normas técnicas

- 1- Na ausência de regras de produção da UE para determinadas espécies animais, incluindo espécies utilizadas em aquicultura, ou de regras de produção da UE para produtos não abrangidos pelas categorias de produtos a que se referem os artigos 12.º a 19.º do Regulamento (UE) n.º 2018/848, ao abrigo do estabelecido nos artigos 20.º e 21.º do referido regulamento, por portaria do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, são aprovadas as regras de produção pormenorizadas aplicáveis aos produtos em causa, no território da RAM.
- 2- As regras de produção pormenorizadas referidas no número anterior, são elaboradas pelos serviços competentes da DRA, em articulação com a DGADR, de modo a garantir que estão em

conformidade com as disposições do Regulamento (UE) n.º 2018/848 e demais regulamentação aplicável em vigor e que não proibem, restringem, nem impedem a colocação no mercado regional de produtos equivalentes que tenham sido produzidos fora da RAM, para além de exigir que os operadores abrangidos, cumpram os princípios estabelecidos nos artigos 5.º e 6.º, *mutatis mutandis* os princípios estabelecidos no artigo 7.º e as regras de produção gerais fixadas nos artigos 9.º a 11.º, do Regulamento (UE) n.º 2018/848.

- 3- A DRA promove a elaboração e publicação, em formato digital no seu endereço na Internet, de normas técnicas destinadas a facilitar a aplicação das disposições do Regulamento (UE) n.º 2018/848 e demais regulamentação aplicável em vigor, relativos à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos, que identificam os procedimentos obrigatórios, proibidos e aconselhados na implementação no modo de produção biológico nas culturas e produções pecuárias estratégicas da RAM, que são elaboradas pelos serviços competentes da DRA, em articulação com a DGADR, sendo sujeitas a atualização ou adaptação periódica e revistas e republicadas sempre que os conhecimentos técnicos e científicos o justifiquem.

#### Artigo 7.º

##### Prestação de apoio técnico

- 1- No território da RAM, é livre o acesso à atividade de apoio técnico na implementação do modo de produção biológico, nas componentes vegetal e animal, desde que sejam cumpridos os princípios e respeitadas as disposições do Regulamento (UE) n.º 2018/848, da demais regulamentação aplicável em vigor e do presente diploma.
- 2- Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, os prestadores de apoio técnico devem dispor da formação regulamentada especificamente orientada para o exercício da atividade de apoio técnico na implementação do modo de produção biológico, componente vegetal e ou animal, nas condições estabelecidas no artigo seguinte e na legislação nacional em vigor que regulamentou a formação dos técnicos em produção biológica e o acesso e exercício da atividade das respetivas entidades formadoras.

#### Artigo 8.º

##### Formação regulamentada para técnicos

- 1- No território da RAM, para a obtenção da formação regulamentada referida no n.º 2 do artigo anterior, os prestadores de apoio técnico podem complementar ou atualizar a sua formação superior em ciências agrárias, através da realização de cursos de formação para técnicos, criados por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos da Portaria n.º 307/2016, de 25 de agosto e em articulação com a DGADR, em que, por cultura ou grupos de culturas e ou por espécie pecuária ou grupos de espécies, possa resultar a aquisição de competências nas áreas da produção biológica, componentes vegetal ou animal.

- 2- A formação regulamentada referida no n.º 2 do artigo anterior pode também ser obtida no restante espaço nacional através da realização de cursos de formação para técnicos, em modo de produção biológico, criados pela DGADR ou pelos serviços competentes da Região Autónoma do Açores, ou ainda noutro Estado-Membro do Espaço Económico Europeu, nos termos da legislação própria aplicável ao exercício de atividades comparáveis ao exercício da atividade de apoio técnico em agricultura biológica, nas condições previstas na legislação nacional em vigor que regulamentou a formação dos técnicos em produção biológica e o acesso e exercício da atividade das respetivas entidades formadoras.
- 3- Os técnicos que, na RAM, adquiriram a formação regulamentada através da realização de cursos de formação para técnicos referidos no n.º 1, podem requerer a sua inscrição, a título facultativo, na lista de técnicos detentores de formação regulamentada para apoio técnico em modo de produção biológico, disponível no sítio na Internet da DGADR, nas condições estabelecidas na legislação nacional em vigor que regulamentou a formação dos técnicos em produção biológica e o acesso e exercício da atividade das respetivas entidades formadoras.

### Capítulo III Implementação dos Regimes de Qualidade da UE

#### Secção I Pedido de registo

##### Artigo 9.º

#### Apresentação e processamento do pedido de registo

- 1- O pedido de registo da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício, obtido na RAM, como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, deve ser apresentado aos serviços competentes da DRA, por um Agrupamento de Produtores (AP), que reúna as condições previstas no artigo seguinte, mediante requerimento dirigido ao Diretor Regional de Agricultura, redigido em língua portuguesa, que contenha os elementos e seja acompanhado dos documentos identificados para o efeito no procedimento aplicável a que se refere o artigo 3.º, incluindo os documentos relativos à natureza do AP, nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo seguinte.
- 2- No requerimento referido no número anterior, o AP pode também propor a entidade em que, nas condições previstas no n.º 1 do artigo do 13.º, venha a ser delegada a execução de tarefas de controlo oficial destinadas a verificar a conformidade dos produtos abrangidos com o caderno de especificações e demais documentação aplicável, previamente à colocação do produto no mercado.
- 3- No processo de análise e de decisão relativo ao pedido de registo referido no n.º 1, aplica-se o disposto no Anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Secção II Agrupamentos

##### Artigo 10.º Condições dos Agrupamentos

- 1- O pedido de registo referido no n.º 1 do artigo anterior, apenas pode ser apresentado, por um AP, que corresponda a:
  - a) Qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores do mesmo produto e em que estes constituam a maioria absoluta dos seus membros com poder eletivo ou deliberativo, ou
  - b) Qualquer pessoa singular ou coletiva equiparável a um AP nos termos previstos no n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.
- 2- No caso dos AP referidos na alínea a) do número anterior, que sejam detentores de personalidade jurídica e das pessoas singulares ou coletivas equiparadas a um AP, nas condições da alínea b) do mesmo número, a apresentação do pedido de registo, previsto no n.º 1 do artigo anterior, deve ser acompanhado do documento comprovativo da sua constituição, dos seus estatutos e do documento comprovativo dos poderes do signatário para obrigar o AP ou a entidade equiparada a um AP, no requerimento relativo ao pedido de registo, bem como da lista dos membros do AP, identificando os que têm poder deliberativo e os que são produtores do produto cuja denominação se pretende registar.
- 3- No caso dos AP referidos na alínea a) do n.º 1, que não detenham personalidade jurídica, o requerimento relativo ao pedido de registo, previsto no n.º 1 do artigo anterior, deve ser assinado por todos os produtores (ou pelos seus procuradores) que subscrevem o pedido de registo da denominação em causa. Caso revistam a forma de consórcio externo previstos no n.º 2, do artigo 5.º do Decreto-lei 231/81, de 28 de julho, o pedido de registo deve ser também acompanhado da cópia do contrato de consórcio celebrado entre os produtores.

##### Artigo 11.º Registos de produtores

- 1- Quando se revele necessário, ao abrigo do estabelecido no n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, por despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, publicado no JORAM, 2.ª Série, podem ser constituídos Registos de Produtores relativos a produtos agrícolas e ou a géneros alimentícios, obtidos na RAM, cujas características e ou modo de produção, reúnem condições para que a sua denominação possa ser registada como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, de modo a promover a participação de produtores do produto em causa, no estabelecimento do caderno de especificações que lhe seja aplicável e na apresentação do pedido de registo referido no n.º 1 do artigo 9.º.
- 2- A inscrição nos Registos de Produtores referidos no número anterior, é realizada a título voluntário e

está reservada aos produtores que demonstrem interesse legítimo, por serem responsáveis pela produção, no território RAM, do produto cuja denominação se pretende registar como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e passam a constituir o AP que, na acessão da alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, promove a apresentação do pedido de registo da denominação em causa.

#### Artigo 12.º

##### Candidatura do agrupamento a entidade gestora

- 1- Os AP que detenham personalidade jurídica, ou que, quando não a detendo, revistam a forma dos consórcios externos previstos no n.º 2, do artigo 5.º do Decreto-lei 231/81, de 28 de julho e cumpram as demais condições previstas neste diploma, no âmbito do processo de apresentação do pedido de registo, podem solicitar também o seu reconhecimento como entidade gestora da denominação do produto agrícola ou do género alimentício que se pretende registar, como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.
- 2- O processo de reconhecimento dos AP referidos no número anterior, como entidade gestora da denominação que se pretende registar, segue os trâmites previstos no procedimento aplicável a que se refere o artigo 3.º, pelo que para além dos documentos comprovativos das condições dos AP referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º, devem também apresentar um plano de ação, conforme com o exigido no referido procedimento e o documento comprovativo dos poderes do requerente para apresentar o pedido de reconhecimento em causa.
- 3- A concessão e a cessação do reconhecimento de um AP como entidade gestora da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício, obtido na RAM, que tenha sido registada como DOP, como IGP ou como ETG ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, são divulgadas através da publicação dos correspondentes avisos no JORAM, 2.ª Série e no DR, 2.ª Série.
- 4- Os AP que sejam reconhecidos como entidade gestora de uma denominação registada devem cumprir as funções estabelecidas no n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e no procedimento aplicável a que se refere o artigo 3.º, relacionadas com a gestão da denominação em causa.

#### Secção III

##### Sistema de verificação da conformidade

#### Artigo 13.º

##### Sistema de verificação da conformidade

- 1- No território da RAM, o sistema de verificação da conformidade definido nos termos do n.º 1, do artigo 37.º, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, aplicável aos produtos agrícolas e aos géneros alimentícios, obtidos na RAM, cujas denominações sejam registadas como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do referido regulamento, é implementado:

- a) Pela Comissão Técnica de Avaliação da Conformidade dos Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira (CTAC-RAM) criada pela Portaria n.º 288/2018, de 24 de agosto (Portaria n.º 288/2018), na qualidade de serviço funcional da autoridade regional competente a que se refere o artigo 36.º, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, ou
  - b) Por organismos de controlo reconhecidos pela DRA, nas condições estabelecidas no capítulo V, do presente diploma, para o desempenho das tarefas de controlo oficial delegadas, nos termos previstos nos artigos 28.º a 33.º do Regulamento (UE) 2017/625, e nos moldes estabelecidos nos artigos 37.º e 46.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.
- 2- A DRA assegura a divulgação, no seu endereço na Internet, das denominações dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, obtidos na RAM, cuja denominação seja registada como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e cujo sistema de verificação da conformidade é assegurado pela CTAC-RAM, bem como a lista atualizada, com a identificação e os contatos, dos organismos de controlo que tenham sido reconhecidos, nas condições previstas na alínea b) do número anterior, para o desempenho da sua atividade no território da RAM.

#### Secção IV

##### Gestão das denominações registadas

#### Artigo 14.º

##### Responsabilidade pela gestão

- 1- A gestão das denominações de produtos agrícolas ou de géneros alimentícios, obtidos na RAM, que sejam registadas como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, compete aos AP que, no âmbito do processo de apresentação do pedido de registo, tenham sido reconhecidos como entidades gestoras das denominações em causa, nas condições estabelecidas no artigo 12.º ou, na sua ausência, à DRA.
- 2- Sempre que a DRA tenha de assumir a gestão de uma denominação registada como DOP, como IGP ou como ETG, deve assegurar, com as adaptações que se revelem necessárias, todas as funções previstas no n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e no procedimento aplicável a que se refere o artigo 3.º, relacionadas com a gestão da denominação em causa, incluindo o estabelecimento de um plano de ação com as atividades a desenvolver e as comunicações à DGADR que devem ser realizadas.
- 3- Independentemente de quem seja a entidade gestora de uma denominação registada ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, compete à DRA garantir que os produtores e operadores, pertencentes ou não aos AP ou inscritos ou não nos Registos de Produtores previstos no artigo 11.º, que cumpram o disposto no caderno de especificações e as demais condições requeridas para o uso, possam beneficiar do uso da denominação registada e dos logotipos

da UE que lhe estão associados e que tenham direito a ser abrangidos pelo sistema de certificação ou de verificação da conformidade que seja aplicável ao produto em causa, nas condições previstas no artigo anterior.

#### Artigo 15.º

##### Acesso às denominações registadas

- 1- Os produtores e os operadores que cumprindo as condições do caderno de especificações e dos demais documentos que constituem o referencial técnico aplicável, desejem utilizar na produção que colocam no mercado, a denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício, obtidos na RAM, que tenha sido registada como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, devem apresentar a notificação de uso da denominação em causa e dos símbolos e logotipos que lhe estão associados:
  - a) Ao AP gestor reconhecido no âmbito do processo de registo da denominação em causa, nas condições que tenham sido estabelecidas por este para o efeito, ou
  - b) Nos serviços competentes da DRA, no caso das denominações registadas que sejam geridas por esta, em formulário próprio a fornecer por aqueles serviços e disponível no seu endereço na Internet.
- 2- A DRA acompanha a atividade dos AP gestores de modo a garantir que mantêm as condições do seu reconhecimento e que os produtores e operadores que notificam o uso da denominação em causa e cumprem o disposto no caderno de especificações e as demais condições requeridas para o uso, não sejam impedidos de usar uma denominação registada e os logotipos da UE que lhe estão associados.
- 3- A DRA assegura que os produtores e operadores que tenham apresentado a notificação de uso referida no número 1 ao AP gestor ou aos serviços competentes da DRA, têm também acesso ao sistema de verificação da conformidade que lhe seja aplicável, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do presente diploma.
- 4- A DRA mantém listas atualizadas com os nomes e endereços dos AP gestores das denominações registadas ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012 e também, no caso das denominações geridas pela DRA, mantém as listas dos produtores e operadores que apresentaram a notificação e estão autorizados ao uso das denominações registadas como DOP, como IGP ou como ETG, assegurando a sua divulgação, no endereço na Internet da DRA, respeitando os requisitos de proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da legislação nacional aplicável.

#### Artigo 16.º

##### Alteração de denominações registadas

Os pedidos de alteração do caderno de especificações aplicável a um produto agrícola ou a um género alimentício, obtido na RAM, cuja denominação tenha sido

registada como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, pode ser apresentado por qualquer AP que demonstre interesse legítimo no produto em causa e cumpra as disposições aplicáveis previstas nos regulamentos da UE, seguindo o procedimento aplicável a que se refere o artigo 3.º, e sem prejuízo do disposto no Anexo II ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

#### Capítulo IV

##### Condições de utilização do símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas da União Europeia

#### Artigo 17.º

##### Condições de Utilização

- 1- A utilização do símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas da UE, está reservada aos produtos agrícolas ou da pesca, no seu estado inalterado ou transformado, específicos da RAM, enquanto região ultraperiférica da UE, que satisfaçam as exigências indicadas nos números seguintes, que foram aprovadas pela DRA, por iniciativa das organizações profissionais representativas regionais e constam da Decisão da Comissão n.º 1999/124/CE, de 3 de fevereiro de 1999.
- 2- O símbolo gráfico só pode ser utilizado:
  - a) Nos produtos agrícolas ou da pesca em natureza que sejam obtidos na RAM;
  - b) Nos produtos transformados específicos da RAM, em que a característica principal é a matéria-prima utilizada, quando seja demonstrado que esta é obtida localmente, em pelo menos 90% do seu volume.
  - c) Nos produtos transformados específicos da RAM, em que a característica principal é o modo de produção ou de fabrico, quando seja demonstrada a especificidade do seu modo produção ou de fabrico.
- 3- Os produtos referidos no número anterior devem apresentar as características particulares que os distinguem, enquanto produtos específicos da RAM e que contemplam a observância das condições, modos e técnicas de produção ou de fabrico que lhes são próprias, bem como o respeito pelas normas de apresentação, acondicionamento e colocação no mercado que lhes são aplicáveis.
- 4- A utilização do símbolo gráfico está reservada aos produtos de qualidade superior, definida por referência às disposições da UE aplicáveis ou, na sua falta, às normas internacionais, ou, se for caso disso, a normas especificamente adotadas para os produtos em causa, por portaria do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, mediante proposta das organizações profissionais representativas regionais.

#### Artigo 18.º

##### Direito de Utilização

- 1- O direito de utilização do símbolo gráfico, por produto agrícola ou das pescas, no seu estado inalterado ou transformado, específico da RAM, que reúna as condições referidas no artigo anterior e consoante a natureza do produto em causa, pode ser concedido aos operadores de uma das seguintes categorias:

- a) Produtores individuais ou reunidos em organizações ou agrupamentos;
  - b) Operadores comerciais que condicionem os produtos abrangidos com vista à sua comercialização;
  - c) Fabricantes de produtos transformados específicos da RAM, estabelecidos no território da RAM.
- 2- O direito de utilização do símbolo gráfico é conferido por uma ou mais campanhas de comercialização.
  - 3- O direito de utilização do símbolo gráfico é revogado quando se verificar que o operador aprovado não respeitou as exigências relativas ao produto em causa ou não cumpriu alguma das obrigações que lhe são aplicáveis. Essa revogação será efetuada a título provisório ou definitivo em função da gravidade dos incumprimentos constatados.

#### Artigo 19.º

##### Regime de controlo das condições de utilização

- 1- No território da RAM, o regime de controlo das condições de utilização do símbolo gráfico, aplicável aos produtos específicos da RAM, que satisfaçam as condições previstas no artigo 17.º, é assegurado:
  - a) No caso dos produtos agrícolas, incluindo os produtos da pecuária, no seu estado inalterado ou transformado e com exceção dos previstos na alínea seguinte, pela DRA, através da Comissão Técnica de Avaliação da Conformidade dos Produtos Agrícolas e Géneros Alimentícios da Região Autónoma da Madeira (CTAC-RAM) criada pela Portaria n.º 288/2018;
  - b) No caso do vinho (VQPRD), do vinho licoroso, dos licores e do rum agrícola, pelo IVBAM, e
  - c) No caso dos produtos das pescas, no seu estado inalterado ou transformado, pela DRP.
- 2- As entidades referidas no número anterior asseguram regularmente a realização das ações de controlo necessárias à verificação e à atestação da conformidade da produção dos operadores aprovados que cumprem as condições dos produtos agrícolas ou das pescas, no seu estado inalterado ou transformado, específico da RAM, previstas no artigo 17.º e as condições de reprodução e utilização do símbolo nos termos definidos no anexo I, do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014 da Comissão, de 6 de novembro de 2013.
- 3- Sem prejuízo do estabelecido no n.º 1, caso se revele necessário, a DRA pode também delegar a implementação do regime de controlo das condições de utilização do símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas da UE, em organismos de controlo que sejam reconhecidos pela DRA, nas condições estabelecidas no capítulo V, do presente diploma.

#### Artigo 20.º

##### Notificação do Uso

- 1- Os operadores referidos no n.º 1 do artigo 18.º que desejem beneficiar do uso do símbolo gráfico, para qualquer produto agrícola ou das pescas, no seu estado inalterado ou transformado, específico da

RAM, que reúna as condições referidas no artigo 17.º, devem notificar a sua intensão de uso, por uma ou mais campanhas de comercialização e consoante o tipo de produto abrangido, nos serviços competentes referidos no n.º 1 do artigo anterior, através de formulário próprio a fornecer por aqueles e disponíveis nos seus endereços na Internet.

- 2- Na notificação referida no número anterior, os operadores assumem os seguintes compromissos:
  - a) A produzir, acondicionar ou fabricar, consoante o caso, produtos que satisfaçam as condições previstas no artigo 17.º;
  - b) A manter uma contabilidade que permita seguir especificamente a produção, o acondicionamento ou o fabrico do produto elegível para a utilização do símbolo gráfico;
  - c) A submeter-se a todas as ações de controlo e verificação, no âmbito do regime de controlo das condições de utilização que lhe seja aplicável.
- 3- As entidades competentes pelo regime de controlo das condições de utilização do símbolo gráfico referidas no n.º 1 do artigo anterior mantêm listas periodicamente atualizadas com os produtos e os nomes e endereços dos operadores aprovados e o período de concessão do direito, assegurando a sua divulgação nos seus endereços na Internet, respeitando os requisitos de proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679 e da legislação nacional aplicável.

#### Artigo 21.º

##### Utilização abusiva

A utilização abusiva do símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas da UE, sem estar autorizado ao seu uso, será considerada uma prática comercial enganosa nos termos previstos na alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, relativo às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores, punível nos termos previstos no referido diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23 de setembro.

#### Capítulo V

##### Reconhecimento de organismos de controlo

#### Artigo 22.º

##### Processo de reconhecimento

- 1- O processo de reconhecimento de um organismo de controlo para assegurar, na RAM, o regime de controlo e certificação previsto no artigo 5.º do presente diploma e o regime de verificação da conformidade nas condições estabelecidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º também do presente diploma, que configuram tarefas de controlo oficial realizadas para verificar o cumprimento das regras nacionais e da UE estabelecidas nos domínios relativos à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e à utilização e à rotulagem dos produtos cujas denominações tenham sido registadas como DÓP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, deve cumprir as condições aplicáveis à delegação de determinadas tarefas de controlo oficial em

organismos delegados previstas nos artigos 29.º e 32.º do Regulamento (UE) 2017/625 e segue os procedimentos aplicáveis a que se refere o artigo 3.º, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

- 2- No caso específico dos organismos de controlo que se encontrem reconhecidos pela DGADR, para a realização de determinadas tarefas do controlo oficial no âmbito do modo de produção biológico, este reconhecimento pode ser alargado ao território da RAM, através da apresentação à DRA de pedido de reconhecimento simplificado instruído, designadamente, com os seguintes documentos atualizados:
  - a) Documento comprovativo do reconhecimento pela DGADR;
  - b) Manual de qualidade;
  - c) Procedimentos de controlo e certificação;
  - d) Medidas a aplicar em caso de irregularidades/infrações;
  - e) Planos de controlos /atividades (para a RAM);
  - f) Lista de recursos humanos que atuarão na RAM;
  - g) Cópia dos certificados e licenças.
- 3- A DRA mantém listas atualizadas com os nomes e endereços dos organismos de controlo que sejam reconhecidos para o desempenho da sua atividade na RAM.

#### Artigo 23.º

##### Novos âmbitos do reconhecimento

Os organismos de controlo que, ao abrigo do estabelecido no artigo anterior, se encontrem reconhecidos na RAM, para a realização de determinadas tarefas do controlo oficial delegadas no âmbito do regime de controlo e certificação do modo de produção biológico, ou do regime de verificação da conformidade dos produtos agrícolas ou géneros alimentícios cujas denominações tenham sido registadas como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, podem ver o seu reconhecimento alargado para outro produto ou outro modo de produção, através da apresentação à DRA de um pedido de reconhecimento simplificado que, no geral, segue os trâmites previstos nos procedimentos aplicáveis a que se refere o artigo 3.º e é instruído com os seguintes documentos atualizados:

- a) Procedimentos de controlo e certificação aplicável ao novo regime;
- b) Medidas a aplicar em caso de irregularidades/infrações;
- c) Planos de controlos /atividades (para o novo regime);
- d) Lista de recursos humanos que atuarão no novo regime;
- e) Cópia dos certificados e licenças relativos ao novo regime.

#### Artigo 24.º

##### Avaliação da atividade dos organismos de controlo

- 1- Na RAM o acompanhamento e a avaliação da atividade dos organismos de controlo que sejam reconhecidos para a realização de determinadas tarefas do controlo oficial delegadas no âmbito do regime de controlo e certificação do modo de produção biológico, ou do regime de verificação da conformidade dos produtos agrícolas ou géneros alimentícios cujas denominações tenham sido

registadas como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, segue o procedimento aplicável a que se refere o artigo 3.º, dando cumprimento às obrigações das autoridades competentes delegantes estabelecidas no artigo 33.º do Regulamento (UE) 2017/625.

- 2- O reconhecimento dos organismos de controlo conferido pela DRA nas condições do artigo 22.º do presente diploma, pode ser suspenso ou retirado total ou parcialmente e sem demora, nas situações em que, consoante a gravidade, existam evidências ou provas de que o organismo de controlo em causa:
  - a) Deixou de reunir as condições exigidas para o desempenho da sua atividade, em particular porque deixou de estar acreditado ao abrigo da norma de referência ou de ter pessoal devidamente capacitado para o desempenho das suas funções;
  - b) Deixou de desempenhar na RAM e com a competência exigida, as tarefas de controlo oficial que nele foram delegadas;
  - c) Não toma medidas adequadas para corrigir as infrações e irregularidades identificadas na sua atividade e ou não as comunica atempadamente à DRA nas condições previstas no artigo seguinte;
  - d) Fique demonstrado que a independência ou imparcialidade do organismo de controlo está comprometida, e
  - e) Outras situações que, em articulação com a DGADR, determinem a suspensão ou retirada total ou parcial do reconhecimento.
- 3- A concessão e a retirada total ou parcial do reconhecimento de um organismo de controlo, nas condições previstas nos artigos 22.º e 23.º do presente diploma são divulgadas através de publicação dos correspondentes avisos no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª Série e no Diário da República, 2.ª Série.

#### Artigo 25.º

##### Comunicação de Infrações e Irregularidades

- 1- Os organismos de controlo que sejam reconhecidos pela DRA, nos termos dos artigos 22.º e 23.º do presente diploma, devem comunicar-lhe as situações de irregularidades e infrações detetadas nas tarefas de controlo oficial delegadas relativas ao regime de controlo e certificação do modo de produção biológico previsto no artigo 5.º do presente diploma ou do regime de verificação da conformidade dos produtos agrícolas ou géneros alimentícios cujas denominações tenham sido registadas como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, nas condições da alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do presente diploma, que sejam cometidas pelos operadores ou grupos de operadores sob o seu controlo, que desenvolvem a sua atividade no território da RAM, nos termos previstos nos procedimentos aplicáveis a que se refere o artigo 3.º, nomeadamente no que se refere ao modelo de comunicação das infrações e irregularidades detetadas e à periodicidade do envio desta informação.

- 2- A DRA procede à análise casuística das situações de infrações e ou de irregularidades, comunicadas pelos organismos de controlo que tenham sido verificadas no território da RAM e, em articulação com a DGADR, adota as medidas que sejam consideradas necessárias e adequadas à gravidade e amplitude da irregularidade ou infração detetada, incluindo a suspensão ou cancelamento da notificação de atividade do operador ou grupo de operadores em causa, bem como o encaminhamento do processo para outras entidades/autoridades ou instâncias.

#### Capítulo VI Disposições Finais

##### Artigo 26.º

Procedimentos para o reconhecimento dos alimentos com características tradicionais e com métodos de produção tradicional

Na RAM, os procedimentos para o reconhecimento dos alimentos com características tradicionais ou obtidos por modos de produção tradicionais da mesma, para efeitos da concessão de adaptações aos requisitos de higiene aplicáveis à produção de géneros alimentícios, nos termos do disposto no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril e da concessão das derrogações previstas pelo artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão, de 5 de dezembro, segue o procedimento estabelecido no Despacho Normativo n.º 9/2015, de 11 de junho.

##### Artigo 27.º

Condições de reprodução e utilização dos símbolos gráficos

Na utilização dos símbolos gráficos, também denominados de logotipos, associados aos sistemas de qualidade da UE referidos no n.º 1 do artigo 1.º, devem ser respeitadas as condições de reprodução e utilização aprovadas na regulamentação aplicável, designadamente, nos termos definidos:

- No anexo V, do Regulamento (UE) n.º 2018/848, no caso da utilização do logótipo de produção biológica da UE;
- No anexo X, do Regulamento Execução (UE) n.º 668/2014 da Comissão de 13 de junho de 2014, no caso dos símbolos dos regimes de qualidade da UE e
- No anexo I, do Regulamento Delegado (UE) n.º 179/2014, da Comissão, de 6 de novembro de 2013, no caso da utilização do símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas da UE.

##### Artigo 28.º

Proteção dos dados

Os elementos constantes das listas atualizadas, com os nomes e endereços dos operadores e grupos de operadores aprovados que tenham notificado a sua atividade em produção biológica, notificado o uso de uma denominação registada como DOP, IGP ou ETG gerida pela DRA ou notificado o uso do símbolo gráfico das regiões ultraperiféricas da UE, referidas no n.º 3 do artigo 4.º, no n.º 4 do artigo 15.º e no n.º 3 do artigo 20.º, bem como das listas de AP gestores e de organismos de controlo reconhecidos pela DRA referidas no n.º 4, do artigo 15.º e

no n.º 3 do artigo 22.º, do presente diploma, estão abrangidos pelos requisitos de proteção de dados pessoais, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679.

##### Artigo 29.º Revogação

São revogadas as Portaria n.º 353/94, de 13 de dezembro e a Portaria 37/99, de 10 de março.

##### Artigo 30.º Entrada em Vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, aos 12 de agosto de 2019.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PASCAS,  
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I da Portaria n.º 494/2019, de 14 de agosto

(a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º)

PROCEDIMENTO DE ANÁLISE E DECISÃO DO PEDIDO DE REGISTO DA DENOMINAÇÃO DE UM PRODUTO AGRÍCOLA OU DE UM GÉNERO ALIMENTÍCIO, OBTIDO NA RAM, COMO DOP, COMO IGP OU COMO ETG AO ABRIGO DOS TÍTULOS II E III DO REGULAMENTO (UE) N.º 1151/2012

#### 1. FASE DE ANÁLISE, CONSULTA PÚBLICA E DECISÃO NACIONAL:

1.1 ANÁLISE DOCUMENTAL: Os serviços competentes da DRA promovem a análise documental dos pedidos de registo da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício, obtido na RAM, como DOP, como IGP ou como ETG ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, que lhe sejam apresentados, verificando a admissibilidade do AP requerente e a entrega de todos os elementos e documentos necessários à análise técnica do pedido, solicitando ao AP a resolução de eventuais deficiências que sejam detetadas antes de dar início à análise técnica do processo e informam os serviços competentes da DGADR da receção formal do pedido de registo em causa.

1.2 ANÁLISE TÉCNICA: Durante a análise técnica do pedido, os serviços competentes da DRA podem solicitar elementos adicionais ao AP requerente ou promover outras diligências necessárias para verificar ou aprofundar a informação contida no caderno de especificações e nos demais documentos necessários ao registo, de modo a poderem emitir uma decisão quanto ao facto de que:

- O processo não reúne as condições necessárias para que a denominação possa ser registada como DOP, como IGP ou como ETG ao abrigo dos títulos

II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, pelo que, os serviços competentes da DRA emitem uma decisão desfavorável, devidamente fundamentada, sobre a inviabilidade do pedido de registo, que deve ser comunicada por escrito ao AP requerente, com conhecimento à DGADR; ou

- b) O processo reúne condições para que a denominação possa ser registada, pelo que, os serviços competentes da DRA emitem uma decisão favorável de que estão reunidas as condições para que o pedido possa ser submetido a consulta pública nacional, decisão essa que é comunicada por escrito ao AP requerente e à DGADR.

- 1.3 CONSULTA PÚBLICA NACIONAL: Dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, os serviços competentes da DRA promovem o processo de consulta pública nacional, através da publicação de Avisos, no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira (JORAM), 2.ª Série e no Diário da República (DR), 2.ª série, com a identificação do AP que solicitou o registo, com a identificação dos endereços eletrónicos e físicos onde os documentos aplicáveis que instruem o pedido de registo podem ser consultados e com a indicação de que as declarações de oposição, devidamente fundamentadas e ou os comentários ou sugestões que considerem necessários, podem ser apresentadas no prazo de 30 dias a contar da data de publicação destes Avisos no JORAM e no DR, 2.ª Série.

A DRA e a DGADR disponibilizam, nos respetivos endereços na Internet, o caderno de especificações relativo ao pedido de registo em causa e os modelos de formulários para apresentação de oposição e comentários, de modo a que, durante o período de consulta pública nacional, qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse legítimo e estabelecida ou residente em território nacional, possa apresentar à DRA, à DGADR, às Direções Regionais de Agricultura e Pescas, do território continental (DRAP), ou aos serviços competentes da Região Autónoma dos Açores (RAA), as declarações de oposição devidamente fundamentadas e ou os comentários ou sugestões que considerem necessários, podendo a sua entrega ser efetuada em mão, por via postal, por fax ou por correio eletrónico. Os serviços competentes da DRA podem também consultar outras entidades cujo parecer seja relevante para a fundamentação do pedido de registo em causa. Após o fim do período de consulta, nos casos em que tenham sido apresentadas oposições ou comentários, a DRA, em articulação com os serviços competentes da DGADR, das DRAP ou da RAA onde estes tenham sido entregues, promovem a sua análise e efetuam as diligências necessárias para avaliar o seu fundamento, de modo a considerar ou não os comentários recebidos ou a tentar solucionar as questões levantadas que possam inviabilizar a aprovação do pedido de registo.

Concluído o processo de consulta pública nacional, recolhidos os pareceres solicitados e solucionadas as declarações de oposição e os comentários apresentados, a DRA informa a DGADR do fim da consulta pública, dá-lhe conhecimento do caderno de especificações e de todas as declarações de oposição admissíveis recebidas e solicita-lhe a emissão de um parecer sobre o pedido em questão.

Os serviços competentes da DRA elaboram um relatório síntese com os principais elementos do caderno de especificações e com a síntese do processo de consulta pública nacional e dos pareceres recebidos das entidades consultadas e que é submetido à decisão superior do Diretor Regional de Agricultura, que pode determinar que o processo volte à fase inicial de análise, ou que seja submetido ao despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas.

- 1.4 DECISÃO NACIONAL: Os pedidos de registos que possam ser aprovados são submetidos a despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, sendo que, todo o processo do pedido de registo em causa é enviado à DGADR para efeitos da sua apresentação junto dos serviços competentes da Comissão Europeia (CE).

Dando cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 49.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, os serviços competentes da DRA promovem a publicação no JORAM, 2.ª Série e no DR, 2.ª série do despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas que aprova o pedido de registo a nível interno e disponibilizam o acesso, por via eletrónica nos endereços na Internet da DRA e da DGADR, a versão do caderno de especificações em que se baseia a decisão favorável de aprovação do pedido.

No caso dos pedidos de registo, em que o AP tenha solicitado a proteção, a nível nacional, da denominação que se pretende registar como DOP ou como IGP, ao abrigo do título II do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, esta proteção pode ser conferida, através do despacho do Secretário Regional de Agricultura e Pescas, referido no parágrafo anterior, com efeitos a partir da data de apresentação do pedido aos serviços competentes da CE. Esta proteção é conferida a título transitório, cessando na data em que a CE toma uma decisão sobre o pedido de registo, ou na data em que o pedido for retirado pelo AP requerente.

2. FASE DE ANÁLISE, CONSULTA PÚBLICA E DECISÃO AO NÍVEL DA UNIÃO EUROPEIA (UE):

- 2.1 APRESENTAÇÃO DO PEDIDO À COMISSÃO EUROPEIA (CE): Compete à DGADR a apresentação, junto dos serviços competentes da CE, do pedido de registo da denominação de um produto agrícola ou de um género alimentício, obtido na RAM, como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (EU) n.º 1151/2012, que tenha sido aprovado a nível nacional,

assumindo o papel de ponto de contacto nacional único com a CE e articulando com a DRA todos os trâmites que se revelem necessários durante o procedimento de análise e decisão ao nível da EU.

O procedimento de análise e decisão ao nível da EU, pelos serviços competentes da CE do pedido de registo enviado pela DGADR, segue o estabelecido nos artigos 50.º a 52.º do Regulamento (EU) n.º 1151/2012 e no procedimento aplicável a que se refere o artigo 3.º, do presente diploma.

Após exame do pedido recebido, caso os serviços competentes da CE apresentem observações ao pedido que impliquem a sua correção, estas, são comunicadas à DGADR e por esta à DRA, para que o AP requerente seja informado e para que o pedido seja alterado em conformidade no prazo estabelecido pela Comissão. Na eventualidade de serem introduzidas alterações substanciais ao caderno de especificações, este deve ser novamente submetido a consulta pública nacional.

Caso os serviços competentes da CE considerem que não estão reunidas as condições de registo estabelecidas no Regulamento (EU) n.º 1151/2012, a CE adota atos de execução que recusam o pedido, que são comunicados à DGADR e por esta à DRA, para que o AP requerente seja informado.

Caso os serviços competentes da CE considerem que estão preenchidas estas condições de registo estabelecidas no Regulamento (EU) n.º 1151/2012, promove a publicação no *Jornal Oficial* da União Europeia (JOUE), do documento único e da referência de publicação do caderno de especificações no endereço na Internet da DGADR, no caso de registo de uma DOP ou IGP ou do caderno de especificações, no caso de registo de uma ETG, e estabelece o período de consulta ao nível da EU, em que estes documentos podem ser consultados e apresentadas declarações de oposições ao registo.

Durante esta fase a DGADR articula com a DRA, todos os trâmites que se revelem necessários para responder às declarações de oposição apresentadas durante o período estabelecido para a consulta pública ao nível da EU e às recomendações e ou comentários que sejam apresentados os serviços competentes da CE durante esta fase de análise e decisão, ao nível da EU.

- 2.2 DECISÃO NA UNIÃO EUROPEIA: O procedimento de análise e decisão, ao nível da EU, termina ou com a decisão de recusa do pedido de registo ou com decisão positiva e a denominação em causa é inscrita num dos registos da EU (registo das DOP e IGP ou registo das ETG), sendo que os atos de registo e as decisões de recusa dos pedidos de registo são também publicados no JOUE.

As denominações de produtos agrícola e de géneros alimentícios, obtidos na RAM que,

abrigo dos títulos II e III do Regulamento (EU) n.º 1151/2012, sejam inscritas num dos registos da EU referidos no número anterior, tornam-se património protegido ao nível da EU, a nível nacional e também ao nível dos países terceiros com quem a União Europeia estabeleça acordos internacionais, pelo que, todos os operadores que cumpram com o disposto nas regras de produção do caderno de especificações, têm o direito de ser abrangidos pelo sistema de controlo e de verificação da conformidade que lhe seja aplicável.

Anexo II da Portaria n.º 494/2019, de 14 de agosto

(a que se refere o artigo 16.º)

PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO DO REGISTO DE UMA DENOMINAÇÃO DE UM PRODUTO AGRÍCOLA OU DE UM GÉNERO ALIMENTÍCIO, OBTIDO NA RAM, REGISTADA COMO DOP, COMO IGP OU COMO ETG AO ABRIGO DOS TÍTULOS II E III DO REGULAMENTO (EU) N.º 1151/2012

1. ALTERAÇÃO DO REGISTO DE UMA DOP, IGP OU ETG:

- 1.1 APRESENTAÇÃO DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGISTO: O pedido de alteração do caderno de especificações, aplicável a um produto agrícola ou a um género alimentício, obtido na RAM, cuja denominação tenha sido registada como DOP, como IGP ou como ETG, ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, pode ser apresentado por qualquer AP que demonstre interesse legítimo no produto em causa.

O pedido de alteração que descreve e justifica as modificações solicitadas e comprova a legitimidade do interesse do AP requerente da alteração, deve ser dirigido ao Diretor Regional de Agricultura e ser apresentado preferencialmente por via eletrónica, redigido em língua portuguesa e contendo os elementos e acompanhado dos documentos identificados, para o efeito, nos formulários aplicáveis previstos no Regulamento de Execução (UE) n.º 668/2014, e que se encontram disponíveis nos endereços na Internet da DRA e da DGADR, sendo que, para a aplicação do formulário aplicável, as alterações propostas devem ser classificadas como alterações “menores” ou “não menores”, nos termos do disposto no artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

No caso em que o pedido de alteração seja proveniente de um AP distinto do AP que apresentou o pedido de registo inicial, e caso este ainda exista, os serviços competentes da DRA dão-lhe conhecimento do pedido de alteração menor ou não menor que tenha sido apresentado e permite-lhe a apresentação de contributos ou de observações sobre o mesmo, antes de decidir se reúne condições para ser aprovado a nível nacional, no caso de alterações menores que mereçam a concordância dos dois AP, pelo que, pode ser enviado à DGADR para efeitos de análise e

apresentação aos serviços competentes da CE ou, no caso em que, mesmo que seja uma alteração menor, não existe concordância dos dois AP ou se confirme que corresponde a uma alteração não menor, os serviços competentes da DRA devem dar início ao processo de consulta pública a nível nacional aplicável.

- 1.2 PEDIDO DE ALTERAÇÃO MENOR: Quando os serviços competentes da DRA comprovem que o pedido de alteração é composto apenas por alterações menores, o pedido é enviado à DGADR para efeitos de análise e apresentação aos serviços competentes da CE, sendo que, as alterações menores são consideradas aprovadas se a CE não informar à DGADR do contrário, no prazo de três

meses a contar da receção do pedido, nos serviços competentes da CE.

- 1.3 PEDIDO DE ALTERAÇÃO NÃO MENOR: Os pedidos de alteração que sejam considerados não menores, pelos serviços competentes da DRA e ou da DGADR, devem seguir, com as devidas adaptações, os procedimentos aplicáveis à apresentação e à tramitação, ao nível nacional e ao nível da UE, do pedido de registo de uma denominação relativa a um produto agrícola ou de um género alimentício, obtido na RAM, que se pretenda registar como DOP, como IGP ou como ETG ao abrigo dos títulos II e III do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, previstos nos n.º(s) 1 e 2 do anexo I, do presente diploma.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas.....	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas.....	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries.....	€52,38	€26,28;
Três Séries.....	€63,78	€31,95;
Completa.....	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 4,87 (IVA incluído)